

A. I. Nº - 269189.1816/14-6
AUTUADO - COOPERADA – COOPERATIVA AGRÍCOLA ALVORADA
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/10/2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0176-01/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBATÓRIO. O autuado demonstrou a procedência do uso do crédito fiscal por ter sido baseado em recolhimento de imposto deferido e com base em dispositivo constante no programa do PROALBA. Infração 1 descaracterizada. **b)** MERCADORIAS INTERESTADUAIS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO. Créditos fiscais oriundos de notas fiscais remetidas do Estado de Tocantins não estão relacionados no anexo único do Decreto nº 14.213/12 e podem ser apropriados pelos destinatários. Infração 2 descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 174.438,78 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (01.02.42) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, ocorrido nos meses de julho de 2010 e 2011, novembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 152.520,69, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 (01.02.96) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, ocorrido nos meses de agosto, a outubro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 21.918,09, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 31 a 36, explicando, em relação à exigência do mês de julho de 2010 na infração 1, que algumas operações tiveram seus recolhimentos do imposto efetuados dentro do próprio mês de competência, nas respectivas saídas de mercadorias alcançadas pelo diferimento. Diz que o código usado nos DAEs foi 1959 (Diferimento) tendo gerado divergência entre o ICMS normal declarado na DMA e o recolhido no mesmo período. Foi solicitada a retificação conforme pedido protocolado em 09/08/2010, Processo sob nº 521172/2010-0. Em 26/08/2011 o pedido de retificação foi indeferido, conforme Parecer nº 18740/2011 (fl. 37), entendendo o parecerista que os referidos DAEs foram emitidos e pagos com o código correto, bastando retificar a DMA do período para sanar as divergências. Além destes, foram pagos alguns com a competência 06/2010, onde o correto seria 07/2010. O somatório destes valores foi lançado então na DMA em “Outros Créditos”.

Anexou o demonstrativo com as notas fiscais e os respectivos débitos de ICMS (fls. 38 e 39) bem como o histórico dos pagamentos efetuados extraído do site da SEFAZ-BA (fls. 41 e 42) comprovando o inequívoco direito do lançamento do crédito efetuado.

Em relação às exigências do mês de julho de 2011 e de novembro de 2012 na infração 1, o autuado diz que os créditos em questão referem-se ao benefício concedido através do art. 9º do Decreto nº

8.064, de 21/11/2001, que aprovou o Regulamento do Programa de Incentivo à Cultura de Algodão – PROALBA, nas operações com algodão e com os produtores credenciados ao referido programa, permitindo às cooperativas não credenciadas utilizar como crédito fiscal valor correspondente ao crédito presumido a que faz jus o produtor nas saídas tributadas que realizar.

Como condição para o uso do crédito, a cooperativa não credenciada deveria repassar ao produtor credenciado, mediante depósito bancário, valor igual ao utilizado como crédito fiscal e reter deste cópia de comprovante de contribuição ao fundo correspondente a 10% (dez por cento) do imposto incidente na operação de aquisição.

O autuado declarou que é cooperativa não credenciada ao programa, tendo sido efetuado seu descredenciamento em 02/08/2005, conforme Processo nº 11903720054 (fl. 42). Diz que todas as aquisições de algodão foram feitas de ILTON WALKER, produtor credenciado ao PROALBA (fls. 44 e 45). Os repasses efetuados ao produtor bem como as contribuições de 10% ao fundo mencionado no Decreto 8.064/2001 realizada pelo produtor, foram efetivadas (fls. 46 a 57).

O autuado explica que a suposta utilização indevida de Crédito de ICMS da infração 2, baseia-se na Lei Complementar nº 24/75, que trata da aprovação de benefícios fiscais do ICMS entre os Estados Federativos e ao Decreto 14.213/2012, nos seus Artigos 1º e 2º.

O anexo único do referido decreto relaciona mercadorias contempladas com benefícios fiscais concedidos pelos Estados de Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Espírito Santo e Pernambuco não aprovados por convênios ou protocolos entre os Estados, conforme a Lei Complementar nº 24/75. Entretanto, destaca que os créditos em questão referem-se a aquisições de mercadorias do Tocantins (fls. 58 a 64), Estado este não relacionado no referido anexo.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 68, reconhecendo a improcedência da exigência fiscal contida na infração 1, pois ficou comprovado o direito do autuado ao uso dos respectivos créditos fiscais contestados.

Em relação à infração 2, o autuante informa que, apesar do autuado ter apresentado as notas fiscais de aquisição dos meses de agosto e outubro de 2013, o crédito fiscal não poderá ser aceito porque as mercadorias estão sujeitas ao diferimento e os DAEs não estão anexados aos documentos fiscais apresentados. As notas fiscais do mês de setembro não foi apresentada. Assim, mantém a exigência da infração 2.

O autuado apresentou manifestação às fls. 71 e 72, discordando do entendimento do autuante em relação à infração 2 pois as operações que geraram o crédito referem-se a aquisição de soja produzida no estado do Tocantins, comprovada através de notas fiscais emitidas e apresentadas. Informa que o produto foi remetido para associados da cooperativa no Piauí, em quantidades e valores iguais, e o ICMS foi devidamente destacado nas notas fiscais de saídas. Não sendo, portanto, operações internas.

Informa, ainda, que o crédito referente ao mês de setembro de 2013 está sendo comprovado com a Nota Fiscal nº 907 (fl. 75). Requer a improcedência do auto de infração.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Considerando que ocorreu uma divergência na apresentação da DMA em relação aos recolhimentos efetivamente reclamados, o autuante reconheceu acertadamente a improcedência da reclamação de crédito constante na infração 1, restando o deslinde da controvérsia na infração 2.

Inicialmente o autuante fundamentou a exigência da infração 2 no fato das mercadorias estarem sob a fruição de um benefício concedido à revelia da Lei Complementar nº 24/75 e identificado

no Decreto nº 14.213/12.

Após a apresentação da defesa e da manifestação, em que ficou demonstrado que as mercadorias foram remetidas do Estado de Tocantins (fls. 58 a 63 e fl. 75), que não consta no Decreto nº 14.213/12 como passível de terem seus créditos fiscais glosados pelo Estado da Bahia, o autuante buscou a manutenção da exigência com a argumentação de que, como se tratava de mercadorias sujeita ao diferimento, o crédito só poderia ser admitido se o documento de arrecadação do imposto estivesse junto com o documento fiscal.

Entendo que a argumentação do autuante é improcedente. As mercadorias foram adquiridas do Estado de Tocantins e não estavam sujeitas ao cumprimento de normas do Estado da Bahia que supostamente exigiria o acompanhamento do documento de arrecadação nas saídas de mercadorias sujeitas ao diferimento quando na operação fosse exigido o pagamento em decorrência da não aplicação desta modalidade de substituição tributária.

Aliás, tal condicionante não mais existia nem em relação às operações realizadas dentro do Estado da Bahia. O Decreto nº 13.780/12, que deu nova redação ao regulamento do ICMS no Estado da Bahia, afastou a vinculação de exigência de acompanhamento do documento de arrecadação junto a mercadorias sujeitas ao diferimento quando este instituto não pudesse ser aplicado.

Quando havia esta vinculação, também não poderia ser aplicada a exigência do DAE nas hipóteses em que a mercadoria estivesse sendo remetida de outro Estado com destino à Bahia. Assim, concluo que é improcedente a exigência fiscal contida na infração 2.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269189.1816/14-6**, lavrado contra **COOPERADA – COOPERATIVA AGRÍCOLA ALVORADA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR